

METRUS 

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**REGULAMENTO DO
METRUS SAÚDE
ODONTOLÓGICO**

MSO

REGULAMENTO DO METRUS SAÚDE ODONTOLÓGICO

Número registro na ANS 400844/99-8

MSO

ÍNDICE

I. OBJETIVO, DURAÇÃO E ABRANGÊNCIA	5
II. PARTICIPANTES, DIREITOS E DEVERES	6
III. ADESÃO, PRAZOS E CARÊNCIAS	11
IV. SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	13
V. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	16
VI. RECEITAS, CONTRIBUIÇÕES E FUNDO DE RESERVA	18
VII. DISPOSIÇÕES FINAIS	20
TABELA DE CUSTEIO	21

CAPÍTULO I

OBJETIVO, DURAÇÃO E ABRANGÊNCIA



Art. 1º O Plano de Assistência à Saúde, METRUS SAÚDE, gerenciado pelo METRUS – Instituto de Seguridade Social é, na modalidade de autogestão aqui descrita, um programa de saúde denominado METRUS SAÚDE ODONTOLÓGICO – MSO, sem finalidade lucrativa, destinado aos participantes ativos, assistidos e pensionistas dos Planos de Previdência do Metrus, seus dependentes e agregados definidos nos termos da legislação pertinente e deste Regulamento desde que inscritos nas modalidades MSE ou MSB, tendo por objetivo assegurar a seus participantes assistência odontológica, de acordo com a Lei 9.656/98, suas regulamentações e demais legislações específicas em vigor.

§ 1º A região de abrangência da rede credenciada do MSO compreende a Baixada Santista e a área metropolitana da Grande São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 94, de 29 de maio de 1974.

§ 2º O prazo de duração do MSO é indeterminado.


Art. 2º A assistência odontológica compreende, conforme prevê a RN nº 9 de 26/06/2002 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS o atendimento preventivo e curativo, básico e não básico (especializado), clínico e cirúrgico, de rotina ou de urgência, nas seguintes especialidades:

- I - Odontopediatria.
- II - Dentística restauradora.
- III - Cirurgia oral menor.
- IV - Endodontia.
- V - Periodontia.
- VI - Prótese.
- VII - Cirurgia Buco-maxilo-facial.
- VIII - Ortodontia.
- IX - Radiologia odontológica.

§ 1º Todos os procedimentos odontológicos são, para efeito deste Regulamento, classificados como de natureza básica ou especializada, entendido aqui como não básica, conforme Tabela Geral de Valores - TGV do MSO, para efeito de acesso aos serviços.

§ 2º O tratamento odontológico é sujeito a perícia prévia, auditoria documental e a perícia *a posteriori*, segundo limites de valores de tratamentos definidos em normatização própria, que pode ser modificada, sempre que necessário, a critério do Comitê de Gestão DO METRUS SAÚDE.





§ 3º Novos procedimentos em diagnose ou terapia, bem como os procedimentos considerados como de alta complexidade, que vierem a ser incluídos na prática odontológica, não existentes na TGV do MSO, desde que aprovados pelas respectivas sociedades e Ministério da Saúde, conforme legislação específica do segmento supletivo de saúde no Brasil, poderão fazer parte da cobertura do programa, após estudo de viabilidade econômica e aprovação pelo Comitê de Gestão.

Art. 3º Não se incluem na assistência odontológica prestada, nos termos do artigo 10 da Lei 9656/98, os seguintes serviços, materiais e despesas:

I - Tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pela autoridade competente.

II - Implantodontia.

III - Procedimentos médicos em cirurgia Buco-maxilo-facial;

IV - Uso odontológico de metais nobres.

V - Procedimentos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Odontologia – CFO.

VI - Procedimentos não constantes da TGV do MSO em conformidade com a legislação complementar vigente.

VII - Procedimentos odontológicos que necessitem de internação hospitalar.

CAPÍTULO II

PARTICIPANTES, DIREITOS E DEVERES

Art. 4º Podem se inscrever neste Plano, na condição de participante titular, além dos já definidos no artigo 1º deste regulamento:

I - Empregados do Metrô e do Metrú afastados com prejuízo de vencimentos, comissionados ou em licença.

II - Empregados do Metrô e do Metrú, sem remuneração e que contribuam para o Plano de Benefícios da Previdência Suplementar do Metrú.

III - Ex-empregados de Patrocinadora do Metrú que contribuam como participantes autopatrocinados a um de seus Planos de Previdência.

Parágrafo único. Poderá se inscrever neste plano, como PARTICIPANTE TITULAR NÃO CONTRIBUINTE E NÃO USUÁRIO, visando, única e exclusivamente, a manutenção de agregados no plano, o ex-empregado do Metrô, cônjuge ou companheiro(a) de empregado(a) daquela Cia e, portanto, beneficiário do MSI, participante de um dos Planos de Previdência do Metrú, desde que o faça no prazo de 30 dias contados da data da homologação de sua rescisão contratual.

Art. 5º Podem ser inscritos pelos participantes titulares os seguintes dependentes:

I - Um cônjuge ou um(a) companheiro(a); exceto quando o titular for pensionista.

II - Filhos e/ou enteados e/ou filhos de companheira(o), de ambos os sexos, menores de 21 (vinte e um) anos e os comprovadamente inválidos de qualquer idade.

III - Filhos e/ou enteados e/ou filhos de companheira(o), de ambos os sexos, menores de 24 (vinte e quatro) anos se comprovadamente estudantes.

§ 1º Para efeito deste Regulamento entende-se por enteado o filho do atual cônjuge concebido em matrimônio anterior ou do ex-cônjuge falecido, no caso de pensionista.

§ 2º Para a inclusão do cônjuge é necessário apresentar a Certidão de Casamento.

§ 3º Para a inclusão de companheiro(a) é necessário:

a) ser o titular solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado;

b) comprovante de identidade do companheiro;

c) Certidão de Nascimento de filhos em comum ou comprovação de vida em comum e residência em conjunto por mais de 02 (dois) anos (contas de luz, água, gás ou telefone, extratos bancários, contratos de aluguel).

§ 4º Para a inclusão de filhos, enteados e filhos de companheira(o) é necessário a apresentação de Certidão de Nascimento.

§ 5º Para a inclusão de filhos, enteados e filhos de companheira(o), maiores, de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos, estudante, é necessário:

a) Certidão de Nascimento;

b) Declaração anual e original de frequência em caráter regular emitido pelo estabelecimento de ensino dos seguintes cursos: 1º e 2º graus, curso técnico equivalente ao 2º grau ou curso supletivo, curso pré-vestibular ou superior.



§ 6º Para a inclusão de filhos, enteados e filhos de companheira(o), inválidos que já completaram a maioridade é necessário:

- a) atestado médico que comprove invalidez permanente contendo diagnóstico, nome completo do médico emitente e número de seu CRM;
- b) exame pericial a critério e por determinação do Metrus.

§ 7º Para efeito deste Regulamento, entende-se como dependentes do pensionista, somente aqueles incluídos pelo participante titular falecido.

Art. 6º Podem ser inscritos neste plano, pelos titulares do MSI, MSE ou MSB, na condição de participante agregado:

- I** - Pais e padrastos de titulares do MSI, MSE ou MSB.
- II** - Ex-cônjuges de titulares do MSI, MSE ou MSB.
- III** - Filhos e/ou enteados e/ou filhos de companheira(o), de titular do MSI, MSE ou MSB que alcançaram a maioridade.
- IV** - Irmãos de titulares do MSI, MSE ou MSB, órfãos de pai e mãe, menores de 21 (vinte e um) ou, se estudantes, até completarem 24 (vinte e quatro) anos.
- V** - Irmãos de titulares do MSI, MSE ou MSB, inválidos, de qualquer idade.
- VI** - Menores que por determinação judicial se achem sob guarda de titulares do MSI, MSE ou MSB.
- VII** - Menores que se achem sob tutela de titulares do MSI, MSE ou MSB e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- VIII** - Cônjuge ou companheiro (a) do filho (a) de titular do MSI, MSE ou MSB.
- IX** - Netos de titular do MSI, MSE ou MSB.

§ 1º Equiparam-se aos filhos do titular os seus enteados.

§ 2º Para a inclusão de filhos e enteados é necessário a apresentação de Certidão de Nascimento.

§ 3º Para a inclusão do ex-cônjuge, desquitado ou divorciado, é necessário a comprovação de se ter assegurado a percepção de pensão ou obrigação judicial de cobertura assistencial de plano odontológico.

§ 4º Para a inclusão de menores sob guarda ou tutelados, bem como para sua manutenção, sempre que requisitado, é necessário comprovar:

- a) Certidão de Nascimento;
- b) Certidão do Poder Judiciário ou Termo de Guarda.

§ 5º Entende-se como agregados titulares:

- a) O agregado que, inscrito pelo participante titular falecido, manifestar a intenção de permanecer neste plano;
- b) O dependente que, inscrito pelo participante titular falecido, manteve a condição de participante deste plano como pensionista ou pensionista dependente e manifestar a intenção de nele permanecer ao perder a condição de pensionista.

§ 6º A condição de cônjuge e de companheira(o) de filho (a) de participante titular do MSI, MSE ou MSB deve ser comprovada por certidão de casamento e conforme os termos do Art. 5º §3º deste Regulamento .

§ 7º A condição de neto(a) de participante titular do MSI, MSE ou MSB deve ser comprovada por meio da apresentação de certidão de nascimento.

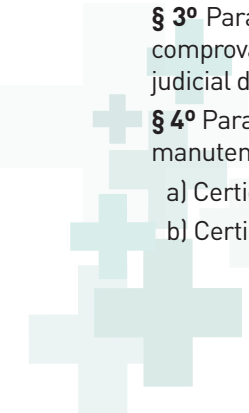
Art. 7º São elegíveis ao MSO apenas os participantes pertencentes ao MSE ou MSB e aqueles empregados e dependentes excluídos do MSI por afastamento com prejuízo de vencimentos, comissionados, em licença ou por idade.

Art. 8º São direitos dos associados titulares:

- I** - Requisitar, para si ou para seus dependentes ou agregados, quaisquer dos atendimentos previstos no MSO de acordo com este Regulamento.
- II** - Representar ao Comitê de Gestão para formular reclamações quanto ao funcionamento do MSO.

Art. 9º São deveres dos participantes do MSO:

- I** - Acatar, e fazer acatar, por seus dependentes e agregados inscritos no MSO, todas as disposições do presente Regulamento e resoluções do Metrus.
- II** - Exibir o cartão de identificação de participante juntamente com o seu documento de identidade, sempre que utilizar o benefício e/ou quando solicitado.
- III** - Permitir, ao dentista autorizado pelo Metrus, o acesso ao prontuário odontológico que se encontra sob guarda de profissional ou estabelecimento credenciado.
- IV** - Permitir ao dentista autorizado pelo METRUS o acesso a dados clínicos, bem como solicitar relatórios necessários à análise prévia e autorização de procedimentos.





V - Comunicar, por escrito, ao Metrus qualquer ocorrência de que tenha conhecimento, contrária às determinações previstas neste Regulamento;

VI - Submeter-se a avaliações técnico-administrativas pertinentes, quando determinado pelo Metrus.

Art. 10 Cabe ao Comitê de Gestão impor aos participantes, quando pertinentes, as seguintes penalidades:

I - Suspensão por até 60 (sessenta) dias em casos de inobservância deste Regulamento.

II - Exclusão do MSO por:

- a) reincidência em ato punido com suspensão;
- b) inscrição indevida de participante dependente ou agregado;
- c) apresentação de informação inexata ou omissão de informação para obter ou manter assistência;
- d) outros motivos que venham a ser caracterizados como de natureza grave pelo Comitê de Gestão.

§ 1º A penalidade disciplinar, quando definida pelo Comitê de Gestão, poderá ser extensiva ao grupo familiar envolvido, ou seja: ao titular, respectivos dependentes e agregados.

§ 2º Os eventuais prejuízos financeiros acarretados pelo fato gerador da penalidade, independentemente da aplicação da sanção, deverão ser sempre ressarcidos, pelo titular, ao MSO.

CAPÍTULO III

ADESÃO, PRAZOS E CARÊNCIAS

Art. 11 A inscrição de participantes é facultativa e far-se-á mediante preenchimento e assinatura do Termo de Adesão pelo titular.

§ 1º Só poderão inscrever-se no MSO, participantes, dependentes e agregados inscritos no MSE ou no MSB.

§ 2º A assinatura do Termo de Adesão implica concordância expressa com este Regulamento e autorização para desconto em Folha de Pagamento de Salários ou Folha de Pagamento de Benefícios, das contribuições mensais por carnê ou outro.

Art. 12 Inexistem prazos de carência para a utilização de quaisquer serviços assistenciais do MSO, nos seguintes casos:

I - Ex-empregado auto-patrocinado (e seus dependentes e agregados) que aderir ao MSO no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu desligamento de Patrocinadora.

II - Aposentado assistido por um dos Planos de Previdência do Metrus (e respectivos dependentes) que aderir ao MSO no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão, pelo Metrus, da carta de concessão do benefício.

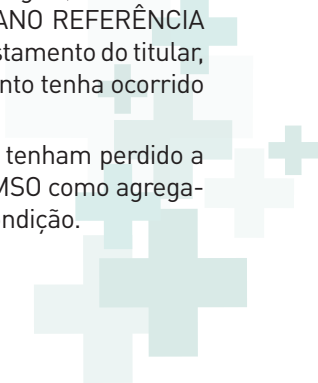
III - Pensionista (beneficiário de pensão por morte) vinculado a um dos Planos de Previdência do Metrus que aderir ao MSO no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão, pelo Metrus, da carta de concessão do benefício.

IV - Ex-empregado elegível ao Benefício Diferido por Desligamento (e seus dependentes) que aderir ao MSO no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu desligamento de Patrocinadora.

V - Empregado afastado, com prejuízo de vencimentos, e seus dependentes, que aderir ao MSO no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu afastamento de Patrocinadora.

VI - Participantes agregados de titulares afastados, por licença ou comissionamento, com prejuízo de remuneração, que comprovem, no momento do retorno do titular, terem tido cobertura assistencial de outro plano odontológico, onde tenha se beneficiado de cobertura, no mínimo, equivalente à do PLANO REFERÊNCIA definido na legislação vigente, durante o período integral de afastamento do titular, ou no mínimo nos últimos 18 (dezoito) meses, caso o afastamento tenha ocorrido por período superior.

VII - Filhos, enteado e filhos de companheira(o) maiores, que tenham perdido a condição de dependência no MSI, MSE ou MSB e aderirem ao MSO como agregados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda da condição.





CAPÍTULO IV

SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

VIII - Inscrição de dependente por casamento, nascimento ou adoção, desde que o titular não esteja cumprindo período carência e que inscreva o dependente dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se efetivou a dependência, comprovada por documentos legais.

IX - Inscrição do ex-cônjuge como agregado, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu desligamento da condição de dependente do titular. A condição de ex-cônjuge deverá ser comprovada documentalmente.

X - Inscrição do(a) filho(a) de companheiro(a), como dependente ou agregado(a), concomitantemente à adesão, sem carência, do(a) companheiro(a) no MSI, no MSE ou no MSB.

XI - Inscrição de menor sob guarda ou tutela como agregado(a), concomitantemente à adesão do titular no MSI, MSE ou MSB desde que não esteja em cumprimento de carências.

XII - Inscrição de menor sob guarda ou tutela como agregado(a), desde que a adesão ocorra dentro de 30 (trinta) dias da concessão da guarda ou tutela judicial a titular do MSI, MSE ou MSB que não esteja em cumprimento de carências.

XIII - Inscrição como agregado, de irmão(ã) de titular do MSI, MSE ou MSB, órfão(ã) de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou inválido(a) de qualquer idade, desde que a adesão ocorra no momento da inscrição, sem carência, do titular no MSI, MSE ou no MSB, ou dentro de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva comprovação da condição de orfandade ou invalidez.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê de Gestão deliberar sobre o estabelecimento, ou não, de prazos de carência na adesão de participantes em quaisquer circunstâncias não previstas neste Regulamento.

Art. 13 O prazo de carência estabelecido para a utilização de serviços odontológicos nas situações não previstas no artigo anterior é de 24 (vinte e quatro) horas para urgências e emergências odontológicas e de 90 (noventa) dias para os procedimentos odontológicos classificados na TGV do MSO como de natureza básica.

§ 1º Inexistem prazos de carência para procedimentos classificados como não básicos e com cobertura na modalidade de garantia de preço.

§ 2º Por opção do participante, mesmo os procedimentos de natureza básica podem ser executados, dentro do período de carência, na modalidade de garantia de preço.

Parágrafo único. A contagem dos prazos de carência iniciar-se-á a partir da data da assinatura do Termo de Adesão.

Art. 14 Perderão temporariamente o direito à utilização do MSO aqueles que forem:

I - Participantes dependentes ou agregados de titulares do MSI, afastados sem remuneração de suas funções, por comissionamento ou licença ficando a eles assegurados os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9656/98 assim como o direito de optar pela adesão ao MSO passando a saldar seus compromissos financeiros mensais por meio de carnês ou cobrança bancária.

II - Fraudulentos na utilização dos serviços oferecidos por este plano.

Art. 15 Serão excluídos deste plano, sem direito à devolução de contribuições pagas, parcelas de custeio, compensação ou indenização de qualquer natureza:

I - Cônjuge que separou-se judicialmente, desquitou-se ou divorciou-se e o(a) companheiro(a) cuja união com o titular se desfez.

II - Filhos, enteados, filhos de companheira(o), tutelados ou menores sob guarda, que tenham atingido a idade de 21 (vinte e um) anos.

III - Filhos, enteados e filhos de companheira(o), estudantes, que tenham atingido a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

IV - Agregados aos quais não se tenha comprovado a prorrogação da tutela ou guarda judicial.

V - Irmãos, participantes agregados, que tenham atingido a idade limite definida neste Regulamento.

VI - Agregados e dependentes de titular do MSI que se desligar definitivamente do Metrô ou do Metrús, sem manutenção de qualquer vínculo previdenciário com o Metrús ficando, entretanto, assegurados os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9656/98.

§ 1º Cabe ao participante titular o dever de informar ao Metrús sua separação judicial, desquite ou divórcio e o fim de sua união com companheira(o), bem como o fim da união de filhos com companheira(o)s ou cônjuges por ele inscritos neste plano.

§ 2º Cabe ao participante titular comprovar anualmente a condição de dependente estudante, conforme definido neste Regulamento, para possibilitar a permanência dos filhos, enteados e/ou filhos de companheira(o) neste plano até completar 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Cabe ao participante titular solicitar a transferência de filho maior da condição de dependente para agregado.



§ 4º Cabe ao participante titular apresentar comprovante de decisão judicial de guarda ou tutela, bem como de renovações de prazos de concessão.

§ 5º Cabe ao participante titular o dever de informar ao Metrus a data de óbito de dependentes e agregados mantidos neste plano até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 16 O falecimento de participante titular determina a exclusão de seus dependentes e agregados que compõem seu grupo familiar. Nessa circunstância, o beneficiário desligado poderá optar por sua permanência no plano como pensionista, pensionista dependente ou agregado titular, desde que formalize sua adesão por meio do preenchimento e assinatura de novo Termo de Adesão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito do titular.

§ 1º No caso de pensionista órfão, com idade até 18 (dezoito) anos, a adesão deverá ser formalizada por seu responsável legal o qual, exclusivamente nesta condição e para o fim ora exposto, poderá assumir a titularidade do plano, não podendo, contudo, utilizá-lo em hipótese alguma.

§ 2º Compete ao pensionista ou, na falta deste, a qualquer membro do grupo familiar, comunicar ao Metrus a data do óbito do titular até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 17 Determina a suspensão imediata do direito a cobertura assistencial na modalidade, o atraso no pagamento das contribuições individuais mensais, pelo segundo mês consecutivo ou por 60 (sessenta) dias, desde que notificado até o 50º dia de atraso, retornando este direito a partir da 0 (zero) hora do dia seguinte em que forem quitados os pagamentos em atraso, sem que tal reativação dê ao participante o direito a cobertura de eventos ocorridos durante o período em atraso.

§ 1º O atraso de pagamento de contribuições mensais por 03 (três) meses consecutivos implica na exclusão automática do participante em questão, sendo seu retorno submetido à deliberação do Comitê de Gestão e às carências estabelecidas para novas adesões.

§ 2º A suspensão, ou exclusão, prevista neste artigo não se aplica durante a ocorrência de internação do titular.

Art. 18 O participante titular poderá desligar-se do MSO mediante declaração de vontade, apresentada por escrito e devolução das carteiras de identificação de todo o grupo familiar, sem direito a devolução de contribuições pagas, compensação ou indenização de qualquer natureza.

§ 1º O desligamento voluntário de dependente ou agregado pode ser executado de maneira individual, sem implicações com o grupo familiar.

§ 2º O desligamento do titular do MSO, implica imediata quitação de todos os eventuais débitos existentes relativos ao grupo familiar.

Art. 19 É prevista a possibilidade de reingresso do participante titular e de seus dependentes, ou ainda de participantes agregados, que por declaração de vontade desligaram-se do MSO, mediante análise e parecer do Comitê de Gestão e desde que sejam cumpridos os prazos de carência previstos neste Regulamento.

Art. 20 Ocorrendo extravio da carteira de identificação, no desligamento por qualquer causa, o participante titular obriga-se a emitir declaração, responsabilizando-se por todo e qualquer ônus decorrente de uso posterior indevido do MSO, por ele e por seus dependentes.



CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21 A assistência do MSO é assegurada a seus participantes por meio do credenciamento de serviços assistenciais.

§ 1º O participante utiliza-se dos serviços de profissionais e estabelecimentos credenciados, ficando a cargo do Metrus o pagamento integral das despesas com procedimentos classificados como de natureza básica em assistência odontológica e identificados na TGV do MSO, conforme tabelas acordadas.

§ 2º As contas apresentadas serão analisadas, técnica e administrativamente, com o objetivo de averiguar compatibilidade entre serviços prestados e preços cobrados.

§ 3º Periodicamente o Metrus fará publicar catálogo contendo nomes, endereços e especialidades de todos os profissionais e estabelecimentos credenciados, distribuindo-os aos participantes da modalidade MSO.

Art. 22 A assistência do MSO assegura ainda ao participante a utilização de serviços dos profissionais e estabelecimentos credenciados na alternativa de “GARANTIA DE PREÇO” de acordo com tabelas acordadas para os procedimentos considerados não básicos, ou especializados.

§ 1º A utilização e o pagamento dos serviços na alternativa de “GARANTIA DE PREÇOS”, é de inteira responsabilidade do participante, ficando assegurado a ele, o direito à perícia odontológica pelo Metrus para avaliação da necessidade do tratamento e análise dos valores propostos.

Art. 23 O reembolso de despesas assistenciais efetuadas em recursos particulares, não credenciados, só ocorrerá em casos de comprovada urgência ou emergência, ou ainda de acordo com definição específica da legislação do segmento supletivo de saúde no Brasil.

§ 1º Os valores de reembolso ficam sempre limitados ao teto da tabela de valores própria do MSO, a TGV, que contempla honorários médicos e odontológicos, além de padrões de diárias, taxas e despesas diversas.

§ 2º Serão ainda deduzidos dos valores de direito a reembolso, os percentuais de responsabilidade do participante no custeio das despesas pelos serviços executados, à semelhança do custeio existente quando recursos credenciados no MSO são utilizados.

Art. 24 Os casos de utilização do Plano de maneira fraudulenta ou contrária às disposições deste Regulamento serão examinados pelo Comitê de Gestão competindo a ele a recomendação de aplicação de sanções e reposição dos valores correspondentes ao uso irregular.

Art. 25 Cabe exclusivamente à Diretoria Executiva do Metrus, ouvido o Comitê de Gestão, estabelecer regras, emitir normativas e adotar condutas relativas às atividades de regulação do atendimento de acordo com legislação específica, entre as quais incluem-se:

I - Inclusão e exclusão de procedimentos na TGV do MSO.

II - Critérios de credenciamento e descredenciamento de profissionais e estabelecimentos necessários ao atendimento, bem como os parâmetros de negociação de valores de serviços com a rede prestadora definida.

III - Definição de limites e critérios para perícia e auditoria documental em odontologia.

IV - Definição de procedimentos e respectivos critérios de liberação, sujeitos à autorização prévia e/ou perícia.

V - Definição de regras e padrões para eventuais direcionamentos de serviços em diagnose ou tratamentos, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados.

VI - Critérios e limites etários para cobertura de determinados procedimentos, como por exemplo o de uso de selantes.

VII - Demais definições e normatizações que venham a ser consideradas como inerentes a regulação da utilização e prestação de serviços assistenciais.

VIII - Definição de procedimentos, critérios e normas de reembolsos de despesas assistenciais, incluindo tipo de documentação necessária, prazos e caracterização de urgência/emergência.

Art. 26 A Diretoria Executiva poderá decidir sobre a utilização da rede credenciada de serviços do METRUS SAÚDE, para servir a eventuais convênios a serem firmados, desde que garantidos o interesse institucional, a fonte externa de custeio e a contabilização em separado, considerando previamente o parecer do Comitê de Gestão.

CAPÍTULO VI

RECEITAS, CONTRIBUIÇÕES E FUNDO DE RESERVA

Art. 27 Constituirão as fontes de receita para a manutenção do MSO:

I - Contribuições mensais dos titulares por beneficiário vinculado ao MSO, determinadas atuarialmente no momento de sua implantação, expressas na tabela anexa a este Regulamento e atualizada mensalmente.

II - Repasse das contribuições mensais do Metrô e do Metrús relativas a empregados desligados ou aposentados, que permanecerem temporariamente nesta modalidade por solicitação da Instituidora.

III - Eventuais repasses ou subsídios obtidos a partir da população ativa ou empregada no Metrô e no Metrús, ou ainda dos participantes da modalidade assistencial de ativos, o MSI.

IV - Receitas oriundas do Fundo de Reserva do METRUS SAÚDE para efeito de cobertura de eventuais oscilações mensais de custos.

V - Repasse das contribuições mensais e de custeio de outras Patrocinadoras relativas a participantes vinculados a elas.

VI - Eventuais repasses ou subsídios obtidos a partir da população ativa vinculada a outras patrocinadoras

Parágrafo único. A atualização mensal da Tabela de Contribuição descrita no Inciso I, não implica em correção automática e mensal dos valores das mensalidades dos beneficiários já participantes do MSO, que serão atualizadas segundo a legislação vigente e demais artigos pertinentes deste Regulamento, e após autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nos casos previstos no artigo 15, parágrafo único e artigo 35 E, inciso I da Lei 9656/98.

Art. 28 Objetivando a perpetuidade do modelo, os valores mensais individuais de contribuição, serão reavaliados e revistos periodicamente, mediante a comprovação da necessidade por parte do Comitê de Gestão, considerando indicadores próprios de mercado e a cada 03 (três) anos ou em menor período, se necessário, mediante novo estudo de base atuarial.

Parágrafo único. Não se vinculam, para efeito deste Regulamento, os valores mensais individuais de contribuição de participantes do MSO, com a capacidade de pagamento ou com a renda do titular, sendo as cobranças ou descontos destes valores independentes de eventuais limitadores salariais, de aposentadoria ou pensão.

Art. 29 O valor de contribuição será, mensal e automaticamente, descontados do Salário Nominal, bolsa, aposentadoria ou pensão do titular, mediante Tabela específica do MSO, em consonância com normatização do segmento supletivo de saúde no Brasil.

Art. 30 Eventuais atrasos de pagamentos de mensalidades por carnês, determinarão a cobrança de multa de 0,06603% (seis mil, seiscentos e três centésimos de milésimos por centos) ao dia até o limite de 2% (dois por cento), acréscimos moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, calculados *pro rata temporis*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além de atualização monetária com base na variação do INPC do período.

Parágrafo único. O pagamento da contribuição mensal não quita débitos anteriores.

Art. 31 O Fundo de Reserva do METRUS SAÚDE, representa uma reserva técnica financeira, objetivando a cobertura das oscilações mensais de custos do METRUS SAÚDE, sendo composto das seguintes fontes de receita:

I - Saldos financeiros mensais positivos, oriundos da diferença entre o arrecadado com as mensalidades atuarialmente fixadas e as despesas diretas e administrativas do MSO.

II - Receitas e taxas administrativas mensais, oriundas de eventuais convênios firmados conforme disposto em artigo anterior.

III - Saldos financeiros positivos obtidos nas demais modalidades assistenciais do METRUS SAÚDE.

IV - Eventuais repasses ou subsídios obtidos do Metrô ou do Metrús bem como os bens ou valores havidos por qualquer título e suas rendas eventuais, inclusive as decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo de Reserva do METRUS SAÚDE.

V - Eventuais repasses ou subsídios obtidos de outras patrocinadoras, bem como os bens ou valores havidos por qualquer título e suas rendas eventuais, inclusive as decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo de Reserva do METRUS SAÚDE.

Art. 32 Em caso de oscilações significativas de despesas assistenciais que levem a uma redução das reservas proporcionais do MSO em níveis inferiores ao equivalente a 03 (três) arrecadações em mensalidades, pode o Comitê de Gestão, automaticamente, recomendar acréscimos de mensalidades ou rateios extraordinários buscando a recomposição financeira e contábil desta modalidade



Art. 33 Compete à Diretoria Executiva do Metrus promover a gestão financeira e aplicações do Fundo de Reserva do METRUS SAÚDE, único para todas as modalidades assistenciais.

§ 1º O exercício financeiro do METRUS SAÚDE coincide com o do Metrus.

§ 2º Será mantida, em separado, a escrituração contábil do METRUS SAÚDE e demonstrada destacadamente no balanço do Metrus a situação patrimonial.

§ 3º O Comitê de Gestão deverá acompanhar as demonstrações contábeis do MSO, permitindo sempre o planejamento e a tomada de ações corretivas específicas a esta modalidade do programa assistencial METRUS SAÚDE.

Art. 34 Em caso de extinção do METRUS SAÚDE, eventual patrimônio remanescente, depois de liquidados os compromissos, será transferido ao Metrus, que o aplicará em benefício dos participantes do Plano de Previdência Complementar.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Este Regulamento será regido pela legislação vigente para o mercado supletivo de saúde no Brasil, respeitadas as determinações e limites contidos no Estatuto Social do Metrus.

Art. 36 A Diretoria Executiva do Metrus poderá, ouvido o Comitê de Gestão e com a aprovação do Conselho Deliberativo, a qualquer momento, contratar terceiros para a prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, necessários à gestão do MSO.

Art. 37 O Comitê de Gestão, terá por atribuição o acompanhamento do desempenho técnico-financeiro do MSO, de acordo com o Estatuto do Metrus, este Regulamento, bem como o Regimento específico daquele Comitê.

Art. 38 As propostas de alterações do Regulamento do Metrus Saúde e da tabela de Custeio deverão ser sempre encaminhada para exame e deliberação de Cole-

giado composto pelos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Comitê de Gestão, ou ainda, quando couber, à deliberação da Assembleia de Participantes, convocados pelo Conselho Deliberativo, devendo os processos serem instruídos pela Diretoria Executiva.

§ 1º O membro do Colegiado que tiver assento em mais de um órgão mencionado no *caput* deste artigo, terá direito a apenas 1 (um) voto.

§ 2º As propostas sobre os temas referidos no *caput* deste artigo, deverão ser aprovadas ou rejeitadas por, no mínimo, 2/3 do total dos membros do Colegiado.

§ 3º Caso não haja decisão em até 3 (três) escrutínios consecutivos, na forma estabelecida no parágrafo 2º, as propostas serão submetidas à deliberação da Assembleia de Participantes, a ser convocada pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º A Assembleia de Participantes instalar-se-á em Primeira Convocação, com *quorum* mínimo de 50% de Participantes e em Segunda Convocação, trinta minutos depois, com qualquer número de Participantes.

§ 5º As decisões da Assembleia de Participantes serão tomadas pelos votos da maioria simples dos presentes.

§ 6º As alterações do Regulamento aprovadas pelos mecanismos mencionados neste artigo deverão ser submetidas à homologação da(s) Patrocinadora(s) e à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 39 Toda e qualquer omissão, ou situação não prevista neste Regulamento, será objeto de análise e decisão da Diretoria Executiva do Metrus, ouvido o Comitê de Gestão e *ad referendum* do Conselho Deliberativo, quando de significativa relevância.



TABELA DE CUSTEIO

Participantes

SERVIÇOS EM ODONTOLOGIA	TIPO DE ATENDIMENTO		
	Ambulatorial	Pronto-socorro	Internação
Consultas	0%	0%	
Visita Hospitalar	0%	0%	
Honorários - Tratamento Clínico	0%	0%	0%
Honorários - Tratamento Cirúrgico	0%	0%	0%
Honorários - Tratamento Ortodôntico	(A)		
Manutenção de Aparelhos	(A)		
Documentação Ortodôntica	(A)		
Honorários - Tratamento Prótese	(A)		
Exames Diagnósticos / Radiologia	0%	0%	0%

OBS: Os campos escurecidos indicam inaplicabilidade dos serviços para os tipos de atendimentos.

(A) - O serviço será pago integralmente pelo participante, diretamente ao cadastrado, conforme valor fixado na Tabela Geral de Valores - TGV do Metrus Saúde.

VERSÃO APROVADA PELA RC 01/2003 DE 120903



www.metrus.org.br

Central de Relacionamento:
0800 16 05 98 ou (11) 3371-3439

METRUS 
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL